

Informativo comentado: Informativo 1158-STF

Márcio André Lopes Cavalcante

ÍNDICE

DIREITO CONSTITUCIONAL

DIREITO À SAÚDE

- É *inconstitucional lei municipal que proíbe, em seu território, a vacinação compulsória e a respectiva imposição de restrições e sanções a pessoas não vacinadas.*

COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS

- É *inconstitucional lei estadual que estabelece diretrizes para o compartilhamento de infraestrutura entre prestadores de serviços públicos de energia elétrica e de telecomunicações.*

SEGURANÇA PÚBLICA

- É *inconstitucional a inclusão de instituto socioeducativo estadual no rol de órgãos responsáveis pela segurança pública da respectiva unidade federativa.*
- É *constitucional a Lei nº 12.030/2009, de iniciativa parlamentar, que estabelece normas gerais sobre perícias oficiais de natureza criminal.*
- *Lei estadual não pode assegurar autonomia orçamentária e financeira à Perícia Oficial de Natureza Criminal criada na estrutura da Polícia Civil correspondente.*
- É *inconstitucional lei estadual que dispõe sobre o porte de armas de fogo pelos servidores públicos de instituto de perícias, órgão integrante da Secretaria da Segurança Pública local.*

DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL

REGIME JURÍDICO

- *Os escreventes juramentados, detentores de vínculos trabalhistas com cartórios não oficializados e admitidos por meio de concurso público antes da Lei federal 8.935/1994, não estão abrangidos pelo art. 48 dessa lei, que trata exclusivamente de escreventes estatutários.*

DIREITO AMBIENTAL

PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

- *O STF determinou a suspensão dos processos em primeira instância que exigiam medidas da União para combater os incêndios na Amazônia e no Pantanal, de forma a concentrar todas as providências na ADPF 743, em tramitação na Corte.*

DIREITO CONSTITUCIONAL**DIREITO À SAÚDE**

É inconstitucional lei municipal que proíbe, em seu território, a vacinação compulsória e a respectiva imposição de restrições e sanções a pessoas não vacinadas

ODS 3

Caso concreto: lei do Município de Uberlândia (MG) proibia a exigência de certificado de vacinação contra Covid-19 para acesso a estabelecimentos públicos e privados e vedava a vacinação compulsória.

Essa lei é inconstitucional.

O STF reconhece a constitucionalidade da vacinação compulsória, desde que não implique vacinação forçada e que seja implementada com base em medidas indiretas, como restrições ao exercício de certas atividades ou acesso a determinados locais, respeitando critérios de razoabilidade, proporcionalidade e dignidade humana.

A vacinação é relevante como estratégia essencial para conter a pandemia e proteger a saúde coletiva, considerando o consenso médico-científico que comprova a eficácia das vacinas na redução do contágio e da gravidade da Covid-19. A referida lei desestimula a imunização e viola normas federais, como o art. 3º, III, "d" da Lei 13.979/2020, que autoriza a vacinação compulsória durante a pandemia, além de não apresentar peculiaridades locais que justificassem o tratamento diferenciado.

Em suma: é inconstitucional — à luz do dever estatal de proteção à saúde populacional (art. 196, CF/88) — lei municipal que proíbe, em seu território, a vacinação compulsória e a respectiva imposição de restrições e sanções a pessoas não vacinadas, uma vez que desestimula a adesão à imunização e gera risco à saúde da coletividade.

STF. Plenário. ADPF 946/MG, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 07/11/2024 (Info 1158).

O caso concreto foi o seguinte:

O Município de Uberlândia/MG editou a Lei nº 13.691/2022, que veda a vacinação compulsória contra Covid-19 em todo o território municipal e proíbe a aplicação de restrições e sanções contra pessoas não vacinadas, inclusive agentes e servidores públicos.

Eis o teor do diploma legal:

Art. 1º Esta Lei é regida pelo supra-princípio da Dignidade Humana, dos Direitos Humanos, da Legalidade e respeito às Liberdades Fundamentais Individuais das Pessoas, sendo elas o direito à vida, à inviolabilidade da intimidade e do próprio corpo, a objeção de consciência, a liberdade de pensamento e expressão e a liberdade de ir e vir, todos garantidos pela Constituição Federal de 1988, pela Constituição do Estado de Minas Gerais e pela Lei Orgânica do Município de Uberlândia.
Art. 2º Fica vedada a vacinação compulsória contra a Covid-19 em todo o território de Uberlândia e distritos.

Art. 3º Fica vedada toda e qualquer sanção administrativa aos agentes e servidores públicos do Município de Uberlândia que não desejarem tomar a vacina contra a Covid-19, sendo vedada a discriminação, vexação, humilhação, coação ou perseguição contra aquele que optar por não inocular em seu organismo o imunizante.

Parágrafo Único. A vedação a que se refere o caput deste artigo estender-se-á a servidores públicos efetivos, comissionados e temporários, de atividades essenciais e não essenciais, lotados em órgãos da administração pública direta e indireta, empresas públicas e mistas, agências reguladoras, representações, entidades e instituições públicas.

Art. 4º Nenhum gestor ou superior hierárquico poderá exigir comprovante de vacinação contra a Covid-19 no âmbito da Administração Pública Municipal.

Art. 5º Nenhuma pessoa será impedida de ingressar, permanecer e frequentar qualquer local, seja público ou privado, em razão do livre exercício da objeção de consciência, recusa e resistência em ser inoculado com substância em seu próprio organismo, inclusive vacina anti-Covid-19.

Parágrafo único. Fica garantido à pessoa que se recusar a injetar imunizante contra Covid-19 o direito integral de ir, vir e permanecer, sem relativização do direito em relação à pessoa vacinada.

Art. 6º Aplicar-se-á multa fixa no valor de 10 salários-mínimos à pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que descumprir essa Lei, sem prejuízo de outras sanções de caráter administrativo, civil e penal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ADPF

O Partido Verde Sustentabilidade ajuizou ADPF questionando a Lei Municipal nº 13.691/2022.

Alegou que a referida lei está em dissonância com diversos julgados do Supremo Tribunal Federal.

Argumentou que o Tribunal já consolidou o entendimento quanto à possibilidade de se imporem restrições a atividades ou frequência de determinados lugares àqueles que deixarem de apresentar o certificado de imunização.

Apontou, ainda, que o município extrapolou a competência legislativa suplementar no que diz respeito às medidas de restrição à liberdade, adotadas no enfrentamento da pandemia.

Sustentou que a lei viola inúmeros preceitos de ordem constitucional, como a defesa da vida e da saúde, a proteção prioritária da criança e do adolescente e a proteção à pessoa idosa.

A tese sustentada na ADPF foi acolhida pelo STF? Essa lei municipal é inconstitucional?

SIM.

Direito fundamental à saúde

O direito à saúde é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal (art. 196), que deve ser promovido por políticas públicas voltadas à redução do risco de doenças.

Nesse contexto, a vacinação é uma medida essencial para a proteção da saúde coletiva e redução de riscos em situações de emergência sanitária.

Vacinação compulsória é constitucional

O STF já decidiu que a vacinação compulsória é constitucional, desde que implementada por meio de medidas indiretas.

A vacinação compulsória, incentivada por medidas indiretas, não se confunde com vacinação forçada. Conforme jurisprudência do STF, ela exige o consentimento do usuário, pois se utiliza de medidas como a restrição ao exercício de certas atividades ou a frequência a determinados locais, desde que previstas em lei ou dela decorram. O objetivo é viabilizar a proteção da saúde coletiva, ainda que em detrimento da liberdade individual.

Vacinação compulsória x vacinação forçada

- Vacinação forçada: ocorre quando o Poder Público utiliza medidas invasivas, afeitivas ou coativas para que o indivíduo seja vacinado. Não é permitida porque ofende o direito à intangibilidade, inviolabilidade e integridade do corpo humano. A vacinação não pode ser feita sem o expresso consentimento informado da pessoa vacinada.

- Vacinação compulsória/obrigatória: ocorre quando o Poder Público impuser aos cidadãos que recusem a vacinação medidas restritivas previstas em lei, tais como multa, impedimento de frequentar

determinados lugares, fazer matrícula em escola etc. A vacinação compulsória é permitida, desde que cumpridos requisitos fixados pelo STF.

Existe outro precedente do STF no mesmo sentido:

É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, estado, Distrito Federal ou município, com base em consenso médico-científico.

Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar.

STF. Plenário. ARE 1267879/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 16 e 17/12/2020 (Repercussão Geral – Tema 1103) (Info 1003).

Inconstitucionalidade da lei municipal

A Lei municipal nº 13.691/2022 foi considerada inconstitucional com base nos seguintes argumentos:

- Contrariedade ao consenso médico-científico: a lei municipal contraria o consenso científico sobre a eficácia da vacinação na redução do contágio e gravidade da Covid-19.
- Risco à saúde coletiva: ao proibir restrições e sanções a pessoas não vacinadas, a norma desestimula a vacinação, comprometendo a proteção coletiva em meio à pandemia.
- Conflito com legislação federal: a lei municipal contraria a Lei Federal nº 13.979/2020, que permite a vacinação compulsória como medida profilática no enfrentamento da pandemia. Não há peculiaridades locais que justifiquem o tratamento diferenciado pelo município, violando o princípio da prevalência da norma geral federal (art. 30, II, da CF).
- Princípios da precaução e da prevenção: em casos de incertezas científicas relacionadas à saúde pública, devem prevalecer os princípios da precaução e da prevenção. Tais princípios orientam que decisões sanitárias optem pelas medidas que minimizem potenciais danos.

Vacinação é medida coletiva

A vacinação não é apenas uma proteção individual, mas também uma estratégia coletiva para alcançar a imunidade de rebanho e proteger grupos vulneráveis.

A liberdade individual de escolha em relação à vacinação não pode se sobrepor ao interesse da coletividade em uma emergência sanitária.

Competência legislativa

A competência para legislar sobre medidas de saúde pública, incluindo a vacinação, é compartilhada entre União, Estados e Municípios. No entanto, o município não pode editar normas que contrariem leis federais ou parâmetros estabelecidos pelo STF sem justificativa baseada em peculiaridades locais.

Em suma:

É inconstitucional — à luz do dever estatal de proteção à saúde populacional (art. 196, CF/88) — lei municipal que proíbe, em seu território, a vacinação compulsória e a respectiva imposição de restrições e sanções a pessoas não vacinadas, uma vez que desestimula a adesão à imunização e gera risco à saúde da coletividade.

STF. Plenário. ADPF 946/MG, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 07/11/2024 (Info 1158).

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, conheceu da arguição e, por unanimidade, converteu o referendo da medida cautelar em julgamento de mérito para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 13.691/2022 do Município de Uberlândia/MG.

Treine o assunto estudado:

Banca: Centro de Seleção e de Promoção de Eventos UnB - CESPE CEBRASPE - Prova: CESPE/CEBRASPE - TCE AC - Auditor de Controle Externo - Área Direito - 2024

Tendo como base a CF e a jurisprudência do STF, julgue os itens subsequentes, no que diz respeito à ordem social.

Não constitui violação ao direito à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações e seja objeto de determinação do poder público estadual, com base em consenso médico-científico. (Correto)

COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS

É inconstitucional lei estadual que estabelece diretrizes para o compartilhamento de infraestrutura entre prestadores de serviços públicos de energia elétrica e de telecomunicações

Caso concreto: lei do estado de Goiás regulamentava o compartilhamento de infraestrutura física entre empresas de energia elétrica e telecomunicações, permitindo que compartilhassem estruturas como postes e torres. A ABRADEE ingressou com ADI contra essa lei por considerar que ela invadia competência privativa da União para legislar sobre energia elétrica, comprometia contratos de concessão com novos encargos e conflitava com regulamentações já estabelecidas pela ANEEL.

O STF acolheu os argumentos da autora e concedeu medida cautelar para suspender a lei.

A Constituição reserva à União a competência legislativa e regulatória sobre energia elétrica. Além disso, a norma estadual interferia em contratos de concessão e em diretrizes previamente reguladas pela ANEEL, criando encargos adicionais para empresas e municípios, o que violava o equilíbrio econômico-financeiro contratual.

Em suma, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar, pois:

(i) há plausibilidade jurídica no que se refere à alegação de violação à competência administrativa e legislativa da União para dispor sobre serviços de energia elétrica (arts. 21, XII, "b"; 22, IV; e 175, CF/88); e

(ii) há perigo da demora na prestação jurisdicional, consubstanciado nos riscos para o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão em geral, impactados pelo limite máximo imposto para o valor de cada unidade de infraestrutura compartilhada e pela nova carga tributária direcionada aos municípios

STF. Plenário. ADI 7.722 MC-Ref/GO, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 12/11/2024 (Info 1158).

O caso concreto foi o seguinte:

Em Goiás, foi promulgada a Lei nº 22.474/2023, que tratou sobre o compartilhamento de infraestrutura na exploração dos serviços públicos de energia elétrica e telecomunicações.

O compartilhamento que a lei menciona significa que empresas de energia elétrica e telecomunicações poderiam usar as mesmas estruturas físicas para seus serviços, como postes, torres, dutos e condutos etc. Em vez de cada empresa instalar seus próprios postes ou torres, elas poderiam dividir o uso dessas infraestruturas. Assim, uma empresa de internet, por exemplo, poderia usar os postes da empresa de energia elétrica para passar seus cabos etc.

A Lei pretendeu tratar sobre esse assunto.

Se tiver curiosidade, veja a íntegra da Lei mencionada (não é indispensável):

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para o compartilhamento de infraestrutura entre:
I - exploradores de serviços públicos de energia elétrica;
II - prestadores de serviços de telecomunicações de interesse coletivo.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - agência: órgão regulador do setor elétrico e do setor de telecomunicações, respectivamente, Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL);

II - agente: toda pessoa jurídica detentora de concessão, autorização ou permissão para a exploração de serviços públicos de energia elétrica e de telecomunicações de interesse coletivo;

III - detentor: agente que detém, administra ou controla, indiretamente, uma infraestrutura;

IV - solicitante: agente interessado no compartilhamento de infraestrutura disponibilizada por um detentor;

V - infraestrutura: servidões administrativas, dutos, condutos, postes e torres, de propriedade, utilizados ou controlados, direta ou indiretamente, pelos agentes que exploram os serviços públicos de energia elétrica, os serviços de telecomunicações de interesse coletivo, bem como cabos metálicos, coaxiais e fibras ópticas não ativados, na condição estabelecida no inciso I do parágrafo único do art. 6º desta Lei;

VI - compartilhamento: uso conjunto de uma infraestrutura por agentes dos setores de energia elétrica e de telecomunicações; e

VII - capacidade excedente: infraestrutura disponível para o compartilhamento com outros agentes dos setores de energia elétrica, de telecomunicações ou de petróleo, definida como tal pelo detentor.

Art. 3º O agente que explora serviços públicos de energia elétrica e de telecomunicações, de interesse coletivo, no Estado de Goiás tem direito a compartilhar infraestrutura de outro agente de qualquer desses setores, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis, em valor não superior a R\$ 10,00 (dez reais) mensais, por unidade de infraestrutura.

Parágrafo único. O Poder Público municipal fica autorizado a cobrar compensação financeira dos agentes que exploram serviços públicos de energia elétrica e de telecomunicações, de interesse coletivo, pelo compartilhamento de infraestrutura, servidões administrativas, dutos, condutos, postes e torres de cabos metálicos, coaxiais e fibras ópticas não ativados, para fins de contrapartida da manutenção do serviço de iluminação pública.

Art. 4º O atendimento a parâmetros de qualidade, segurança e proteção ao meio ambiente, estabelecidos pelos órgãos competentes, assim como de obrigações associadas às concessões, permissões ou autorizações outorgadas ou expedidas pelo poder concedente e de boas práticas internacionais para prestação dos respectivos serviços, não deve ser comprometido pelo compartilhamento.

Art. 5º O compartilhamento de infraestrutura entre os agentes dos setores de energia elétrica e telecomunicações deve estimular a otimização de recursos, a redução de custos operacionais, além de outros benefícios aos usuários dos serviços prestados.

Art. 6º As infraestruturas e os correspondentes itens passíveis de compartilhamento ficam divididos nas seguintes classes:

I - classe 1: servidões administrativas;

II - classe 2: dutos, condutos, postes e torres; e

III - classe 3: cabos metálicos, coaxiais e fibras ópticas não ativados.

Parágrafo único. As infraestruturas definidas no inciso III do caput deste artigo:

I - somente poderão ser disponibilizadas para compartilhamento quando não forem controladas, direta ou indiretamente, por agente prestador de serviço de telecomunicações;

II - quando associadas à autorização para prestação de serviços de telecomunicações de interesse restrito, poderão ser disponibilizadas para compartilhamento com prestadores de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da regulamentação de telecomunicações.

Art. 7º O compartilhamento dar-se-á por meio da utilização da capacidade excedente, disponibilizada por um detentor, que a manterá sob seu controle e gestão, de forma a atender às obrigações previstas no instrumento de concessão, permissão ou autorização.

Parágrafo único. O detentor definirá a infraestrutura disponível, bem como as condições de compartilhamento.

Art. 8º Para disponibilizar a infraestrutura, o detentor deve dar publicidade antecipada em, pelo menos, dois jornais de circulação nacional e um jornal de circulação local, durante 3 (três) dias, sobre a infraestrutura e respectivas condições para compartilhamento.

Parágrafo único. O detentor deve tornar disponíveis, aos possíveis solicitantes, documentos que descrevam as condições de compartilhamento, que não poderão ser discriminatórias, incluindo, entre outras, informações técnicas da infraestrutura a ser compartilhada, os preços e prazos.

Art. 9º Na hipótese de solicitação de compartilhamento de infraestrutura sem a prévia publicação da intenção do detentor em torná-la disponível, esse, havendo a possibilidade de atendê-la, deverá cumprir o disposto no art. 8º desta Lei.

Art. 10 A solicitação de compartilhamento deverá ser feita por escrito e conter informações técnicas necessárias para a análise da viabilidade do compartilhamento pelo detentor.

§ 1º A solicitação deve ser respondida, por escrito, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de seu recebimento, informando sobre a possibilidade ou não de compartilhamento. Em caso de resposta negativa, as razões do não atendimento deverão ser informadas ao solicitante.

§ 2º Caso o detentor tenha a necessidade de realizar estudos técnicos especiais para avaliar a viabilidade de atendimento às condições de compartilhamento requeridas pelo solicitante, aquele poderá, mediante prévio acordo, cobrar os custos a eles associados, que deverão ser justos e razoáveis, desde que o contrato de compartilhamento não venha a ser formalizado.

§ 3º O compartilhamento só poderá ser negado por razões de limitação da capacidade, segurança, estabilidade, confiabilidade, violação de requisitos de engenharia ou de cláusulas e condições emanadas do poder concedente.

Art. 11 O agente interessado no compartilhamento em trecho já compartilhado por outro agente de seu setor deverá negociar a utilização da capacidade excedente deste agente antes de solicitar o compartilhamento.

Art. 12 Esta Lei será regulamentada pelo órgão competente.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ADI

A ABRADEE - Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica ajuizou ADI contra a lei argumentando que:

(i) a norma estadual invadiu competência legislativa privativa da União (art. 21, XII, b e art. 22, IV, da CF/88);

(ii) houve comprometimento do equilíbrio econômico-financeiro de contratos de concessão com a imposição de encargos não previstos; e

(iii) o compartilhamento de infraestrutura já foi regulamentado pela ANEEL, de modo que a lei estadual conflita com as diretrizes estabelecidas no regulamento.

O STF apreciou a medida cautelar formulada nesta ADI. Os argumentos da autora foram acolhidos?

SIM.

O Ministro Relator Alexandre de Moraes concedeu a medida cautelar e, posteriormente, essa decisão monocrática foi referendada pelo Plenário.

A competência administrativa e legislativa para legislar e regular sobre energia elétrica é da União, conforme os arts. 21, XII, “b”, e 22, IV, da Constituição Federal:

Art. 21. Compete à União:

(...)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

(...)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão.

No caso, a lei estadual impugnada intervém, indevidamente, no âmbito das relações contratuais entre o poder concedente e as empresas delegatárias dos serviços públicos de energia elétrica. Isso porque ela fixa diretrizes para o compartilhamento de infraestrutura entre exploradores dos serviços, impõe valor máximo para cada unidade de infraestrutura compartilhada, legitima os municípios a cobrarem compensação financeira como contrapartida pela iluminação pública e elenca condições para o processo de solicitação de compartilhamento.

Ademais, há regulamentos setoriais específicos editados pela entidade reguladora competente (Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL), os quais dispõem sobre preços de referência para o compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica.

A jurisprudência do STF rechaça interferências estaduais ou municipais em matérias que são de competência exclusiva da União. Nesse sentido:

A União detém competência privativa para legislar sobre energia elétrica e editar normas gerais, sendo inconstitucional que entes federados imponham obrigações ou encargos distintos sem prévia autorização da ANEEL.

STF. Plenário. ADPF 512, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 28/6/2023.

Em suma:

Encontram-se presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar, pois:

(i) há plausibilidade jurídica no que se refere à alegação de violação à competência administrativa e legislativa da União para dispor sobre serviços de energia elétrica (arts. 21, XII, “b”; 22, IV; e 175, CF/88); e
(ii) há perigo da demora na prestação jurisdicional, consubstanciado nos riscos para o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão em geral, impactados pelo limite máximo imposto para o valor de cada unidade de infraestrutura compartilhada e pela nova carga tributária direcionada aos municípios.

STF. Plenário. ADI 7.722 MC-Ref/GO, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 12/11/2024 (Info 1158).

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, referendou a decisão que concedeu a medida cautelar para suspender a eficácia da Lei nº 22.474/2023 do Estado do Goiás, na parte em que se reporta ao setor de energia elétrica.

SEGURANÇA PÚBLICA

É inconstitucional a inclusão de instituto socioeducativo estadual no rol de órgãos responsáveis pela segurança pública da respectiva unidade federativa

Importante!!!

ODS 16

Os institutos socioeducativos não integram o sistema de segurança pública, devendo ser organizados com foco no caráter pedagógico e na proteção de crianças e adolescentes em desenvolvimento

Os institutos socioeducativos não são órgãos de segurança pública, conforme os arts. 227 e 228 da CF/88, sendo voltados à reabilitação e preparação de crianças e adolescentes para a vida comunitária, com caráter pedagógico e não punitivo. A inclusão desses institutos como órgãos de segurança pública viola os arts. 144, 227 e 228 da Constituição.

Com base nesse entendimento, o STF declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 131, da Constituição do Estado do Acre, que previa o Instituto Socioeducativo do Estado do Acre (ISE) no rol de órgãos responsáveis pela segurança pública.

STF. Plenário. ADI 7.466/AC, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 12/11/2024 (Info 1158).

O caso concreto foi o seguinte:

Em 2002, a Assembleia Legislativa do Estado do Acre promulgou uma emenda constitucional que trouxe duas previsões controversas:

1) o Instituto Socioeducativo do Estado do Acre (ISE) foi previsto no rol de órgãos responsáveis pela segurança pública (art. 131, IV).

2) o art. 134-A determinou o aproveitamento, nos quadros da Polícia Penal, de ocupantes de cargos de agentes socioeducativos e de cargos equivalentes contratados em caráter temporário com mais de cinco anos de serviço contínuo e ininterrupto.

Confira os dispositivos mencionados:

Art. 131. A Segurança Pública, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

IV – Instituto Socioeducativo do Estado do Acre. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 22/06/2022)

Art. 134–A. A Polícia Penal é estruturada em carreira, cujo o ingresso dar-se-á mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, e por meio de transformação dos atuais agentes penitenciários, socioeducativo e dos cargos equivalentes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 22/06/2022)

§ 1º Nos Quadros da Polícia Penal serão aproveitados os Agentes penitenciários, socioeducativos e dos cargos públicos equivalentes contratados em caráter temporário com mais de 05 (cinco) anos de serviço contínuo e ininterrupto, através do benefício da estabilidade que durará até a aposentadoria destes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 63, de 22/06/2022)

(...)

ADI

A Procuradoria-Geral da República (PGR) ajuizou ação direta de inconstitucionalidade contra esses dispositivos.

Segundo a PGR, tais normas violavam:

- 1) a taxatividade do rol de órgãos de segurança pública previsto no art. 144 da Constituição Federal (em outras palavras, o art. 144 da CF/88 prevê uma lista exaustiva de órgãos que são considerados como de segurança pública, o Instituto Socioeducativo não consta nele e o constituinte estadual não poderia tê-lo incluído); e
- 2) o princípio do concurso público, além dos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade e moralidade administrativa, previstos nos arts. 5º e 37 da Constituição Federal.

Vejamos abaixo o que o STF decidiu.

O constituinte estadual poderia ter incluído o Instituto Socioeducativo do Estado do Acre no rol de órgãos de segurança pública? O inciso IV do art. 131 da CE/AC é compatível com a CF/88?

NÃO.

O Instituto Socioeducativo do Estado do Acre (ISE) foi criado pela Lei Estadual nº 2.111, de 31 de dezembro de 2008. O ISE tem como principal objetivo planejar, implementar, fiscalizar e executar execução de medidas socioeducativas.

A legislação que criou o ISE demonstra que ele é destinado a implementar diretrizes constitucionais e do ECA relativas às medidas socioeducativas. Assim como outros órgãos que integram o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), o Instituto tem como foco a execução de medidas pedagógicas e não punitivas.

De acordo com a Constituição Federal de 1988, as crianças e adolescentes são considerados sujeitos de direitos em desenvolvimento, com a garantia de inimputabilidade penal aos menores de 18 anos (arts. 227 e 228 da CF/88). Não há qualquer vinculação do ISE às funções de segurança pública previstas no art. 144 da Constituição, o qual não inclui instituições socioeducativas no rol de órgãos de segurança.

A polícia penal, por outro lado, figura no art. 144 como órgão de segurança pública após a Emenda Constitucional nº 104/19, sendo responsável por atividades de caráter repressivo no sistema penitenciário. Essa função é essencialmente diversa das atribuições pedagógicas do sistema socioeducativo.

As medidas socioeducativas são orientadas pela condição peculiar de crianças e adolescentes como pessoas em desenvolvimento, conforme disposto nos arts. 6º e 104 do ECA. Essas medidas têm caráter educativo e preventivo, buscando a reintegração social dos jovens.

No julgamento da ADI nº 5.359, o STF reafirmou essa distinção, declarando a inconstitucionalidade de uma lei estadual que ampliava o porte de armas para agentes socioeducativos. Na decisão, destacou-se que:

“O agente de segurança socioeducativo trabalha sob a égide da proteção integral conferida à criança e ao adolescente. Medidas socioeducativas possuem caráter pedagógico, voltado à preparação e reabilitação para a vida em comunidade, e não têm por escopo punir, mas prevenir e educar.” (STF. Plenário. ADI 5.359, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 05/05/2021).

Vale ressaltar que o ISE também não integra o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), regulado pela Lei Federal nº 13.675/2018. Apesar de uma proposta inicial para incluir os órgãos do sistema socioeducativo no SUSP (inciso IX, § 2º do art. 9º do projeto de lei), o dispositivo foi vetado pelo Presidente da República por razões de inconstitucionalidade e incompatibilidade com a natureza pedagógica do SINASE.

Esse voto foi justificado na Mensagem nº 321, de 11 de junho de 2018, que argumentou que:

“Os dispositivos [...] integram políticas públicas diferenciadas, com base na natureza pedagógica e peculiar dos indivíduos aos quais se destinam, reguladas por leis específicas e normativas internacionais. Assim, não se justifica sua vinculação ao sistema ora instituído.”

Desse modo, a inclusão do Instituto Socioeducativo no rol de órgãos de segurança pública viola os arts. 144, 227 e 228 da Constituição Federal. Tal inclusão não se coaduna com a finalidade constitucional do sistema socioeducativo, reafirmada pelo STF na ADI nº 5.359.

É inconstitucional — por violar os arts. 144, 227 e 228 da CF/1988 — a inclusão de instituto socioeducativo estadual no rol de órgãos responsáveis pela segurança pública da respectiva unidade federativa.

STF. Plenário. ADI 7.466/AC, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 12/11/2024 (Info 1158).

O que o STF decidiu sobre o art. 134-A da CE/AC?

O STF conferiu interpretação conforme à expressão “e dos cargos públicos equivalentes” contida no caput do art. 134-A da Constituição do Estado do Acre, na redação dada pela EC acreana nº 63/2022, assentando que a equivalência ora referida comprehende:

- a) a uniformidade de atribuições entre os cargos extintos e aqueles nos quais serão os servidores enquadrados;
- b) a identidade dos requisitos de escolaridade para o ingresso no cargo público; e
- c) a identidade remuneratória entre os cargos criados e aqueles extintos.

O art. 134-A da Constituição do Estado do Acre, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 63/22, estabelece que o ingresso na Polícia Penal estadual pode ocorrer por concurso público ou pela transformação de cargos dos agentes penitenciários, dos agentes socioeducativos e de outros “cargos públicos equivalentes”.

No julgamento da ADI nº 7.229, o STF declarou inconstitucional a expressão “socioeducativo” desse artigo, entendendo que os agentes socioeducativos exercem funções essencialmente distintas das desempenhadas pela Polícia Penal. Restou, contudo, a análise da expressão “cargos públicos equivalentes”, também impugnada.

A Constituição Federal de 1988 determina que a investidura em cargo público de provimento efetivo ocorre por meio de concurso público (art. 37, inciso II). Tal regra assegura os princípios da isonomia e da imparcialidade na administração pública, conforme destacado na ADI nº 1.350/RO (STF. Pleno. Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 01/12/2006).

Ainda, a Súmula Vinculante nº 43 reforça que: “É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.”

Embora a Constituição permita a reestruturação administrativa, a transformação de cargos deve respeitar os seguintes critérios:

- Uniformidade de atribuições entre os cargos transformados e os novos cargos;
- Identidade dos requisitos de escolaridade para o ingresso;
- Identidade remuneratória entre os cargos extintos e os novos.

Esses parâmetros têm sido adotados em decisões do STF, como na ADI nº 6.532 (STF. Pleno. Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 15/02/2024), que validou reestruturações administrativas quando respeitadas tais condições.

Após a declaração de inconstitucionalidade da expressão “socioeducativo”, o termo “cargos públicos equivalentes” no art. 134-A da Constituição Estadual deve ser interpretado em conformidade com a Emenda Constitucional nº 104/19, que regulamentou a Polícia Penal.

A norma federal estabelece que o preenchimento do quadro da Polícia Penal pode ocorrer por concurso público ou pela transformação de cargos de agentes penitenciários e cargos equivalentes (art. 4º da EC nº 104/19). Assim, a equivalência deve observar os seguintes critérios:

- Atribuições semelhantes entre os cargos transformados e os novos;

- Mesmos requisitos de ingresso e escolaridade;
- Identidade de remuneração.

Resumindo:

Não se verifica inconstitucionalidade na expressão “cargos públicos equivalentes” do art. 134-A da Constituição do Estado do Acre, desde que interpretada conforme os princípios constitucionais. A equivalência deve limitar-se aos parâmetros fixados pela EC nº 104/2019, respeitando uniformidade de atribuições, escolaridade e remuneração, de modo a preservar a regra do concurso público e a isonomia entre os servidores públicos.

Treine o assunto estudado:

Banca: Centro de Seleção e de Promoção de Eventos UnB - CESPE CEBRASPE - Prova: CESPE/CEBRASPE - MPCE - Promotor de Justiça - 2020

Conforme as previsões constitucionais e a jurisprudência do STF sobre segurança pública, em especial sua estrutura e organização, admite-se que: Lei estadual crie órgãos diversos de segurança pública, de forma diferente da estabelecida constitucionalmente para os órgãos federais. (Incorreto)

SEGURANÇA PÚBLICA

**É constitucional a Lei nº 12.030/2009, de iniciativa parlamentar,
que estabelece normas gerais sobre perícias oficiais de natureza criminal**

ODS 16

A Lei nº 12.030/2009 estabelece normas gerais para perícias oficiais criminais, garantindo autonomia técnica, científica e funcional aos peritos e exigindo concurso público e formação acadêmica específica para o cargo.

Foi ajuizada ADI contra essa lei sob o argumento de que: i) haveria vício de iniciativa em razão de ela ter sido de origem parlamentar; ii) haveria violação da competência concorrente da União já que a lei não teria apenas tratado de normas gerais; iii) haveria inconstitucionalidade pela exclusão dos papiloscopistas e bioquímicos do rol de peritos.

O STF rejeitou todos os argumentos, entendendo que a lei não apresenta vícios formais ou materiais.

Por se tratar de norma geral nacional que não cria cargos nem trata de regime jurídico específico, não há violação à iniciativa privativa do Presidente.

A lei trata apenas de normas gerais, razão pela qual está em harmonia com o art. 24, XVI, §§ 1º e 2º da CF/88.

Por fim, não há inconstitucionalidade na exclusão dos papiloscopistas e bioquímicos, pois suas atribuições são distintas das perícias criminais, sendo que o próprio Código de Processo Penal faz essa diferenciação. Além disso, o STF considerou que não havia omissão inconstitucional que justificasse uma sentença aditiva para incluir estas categorias no rol de peritos oficiais.

STF. Plenário. ADI 4.354/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 07/11/2024 (Info 1158).

O caso concreto foi o seguinte:

A Lei federal nº 12.030/2009 estabelece normas gerais para perícias oficiais de natureza criminal, assegurando autonomia técnica, científica e funcional aos peritos criminais. Confira o inteiro teor do diploma:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para as perícias oficiais de natureza criminal.

Art. 2º No exercício da atividade de perícia oficial de natureza criminal, é assegurado autonomia técnica, científica e funcional, exigido concurso público, com formação acadêmica específica, para o provimento do cargo de perito oficial.

Art. 3º Em razão do exercício das atividades de perícia oficial de natureza criminal, os peritos de natureza criminal estão sujeitos a regime especial de trabalho, observada a legislação específica de cada ente a que se encontrem vinculados.

Art. 4 (VETADO)

Art. 5º Observado o disposto na legislação específica de cada ente a que o perito se encontra vinculado, são peritos de natureza criminal os peritos criminais, peritos médico-legistas e peritos odontolegistas com formação superior específica detalhada em regulamento, de acordo com a necessidade de cada órgão e por área de atuação profissional.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

ADI

A Confederação Brasileira de Trabalhadores Policiais Civis (COBRAPOL) ajuizou ADI contra a previsão argumentando que a lei:

- violou a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 84, inciso III, c/c art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “c” da CF/88) considerando que envolvia matéria relacionada com o regime jurídico de servidores públicos e, a despeito disso, foi uma proposição de iniciativa parlamentar.
- violou a competência concorrente da União, dos Estados e do DF para legislar sobre organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis. Em sua visão, a União teria criado norma específica sobre cargos da carreira de perícia oficial e, desse modo, invadido a competência do legislador estadual para dispor sobre organização das respectivas carreiras policiais;
- a exclusão dos papiloscopistas e bioquímicos do rol de peritos oficiais previsto no art. 5º da lei afrontava o princípio da igualdade e o direito à prova plena, dificultando o trabalho de coleta de provas.

A autora requereu a declaração de inconstitucionalidade da lei ou que o STF interpretasse o rol do art. 5º como exemplificativo, permitindo a inclusão de outros profissionais como peritos oficiais.

O STF concordou com os argumentos invocados pela COBRAPOL?

NÃO.

Inexistência de violação à iniciativa privativa

A Lei nº 12.030/2009 não criou cargos, não tratou de remuneração, nem legislou sobre regime jurídico, provimento de cargos ou estabilidade de servidores públicos federais. Seu objetivo foi estabelecer normas gerais de âmbito nacional para os peritos criminais de todo o Brasil, abrangendo tanto a União quanto os estados-membros.

Os arts. 3º e 5º da lei deixam clara essa finalidade, preservando a autonomia legislativa da União e dos estados. Assim, trata-se de lei nacional que organiza as perícias oficiais criminais no país, assegurando autonomia técnica, científica e funcional dos peritos, o que é fundamental para garantir a imparcialidade na elucidação de crimes. Não há, portanto, vício de iniciativa na proposição da Lei nº 12.030/2009, já que ela estabelece normas gerais sobre direitos, garantias e organização da carreira, sem invadir as competências previstas no art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Inexistência à violação à competência concorrente

O art. 24, inciso XVI, da CF/88 prevê que:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

A Constituição, ao delimitar a competência concorrente, confere à União a prerrogativa de editar normas gerais, cabendo aos estados suplementá-las:

Art. 24 (...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Todos os dispositivos da Lei nº 12.030/2009 se enquadram no conceito de normas gerais. Logo, a Lei impugnada não viola os §§ 1º e 2º do art. 24 da CF/88.

Não há inconstitucionalidade pela exclusão dos papiloscopistas e bioquímicos do rol de peritos oficiais

No tocante à alegada inconstitucionalidade material pela exclusão dos papiloscopistas e bioquímicos do rol de peritos oficiais, verifica-se que tais cargos possuem atribuições distintas.

As perícias criminais tratam de criminalística, enquanto as perícias datiloscópicas são voltadas à identificação.

O Código de Processo Penal, no art. 6º, distingue essas funções ao regulá-las em incisos separados.

A ausência de equiparação entre essas atividades reflete a intenção do legislador e não caracteriza omissão inconstitucional.

No caso dos bioquímicos, não há regulamentação nas normas processuais penais que os inclua como peritos oficiais de natureza criminal. A previsão automática desse cargo na Lei nº 12.030/2009, com base apenas na formação técnica, ampliaria indevidamente o alcance da legislação.

Con quanto seja possível a chamada “sentença aditiva” em sede de controle concentrado como técnica de julgamento, o STF a tem utilizado de forma bastante parcimoniosa, somente quando presente uma omissão que estabeleça situação de patente inconstitucionalidade – profunda violação de direitos e garantias fundamentais –, tendo em vista que a aludida técnica de decisão acrescenta sentido à norma e interfere na atuação do legislador positivo.

No presente caso, não se está diante de violação a direitos e garantias fundamentais a ponto deste Tribunal utilizar a técnica da sentença aditiva para complementar a norma.

Conclui-se, portanto, que a Lei nº 12.030/2009 não apresenta inconstitucionalidades, seja de ordem formal ou material.

Em suma:

É constitucional — e não afronta iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, “a” ou “c”, da CF/88) nem constitui omissão que estabeleça hipótese de patente inconstitucionalidade — a Lei nº 12.030/2009, de iniciativa parlamentar, que estabelece normas gerais sobre perícias oficiais de natureza criminal.

STF. Plenário. ADI 4.354/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 07/11/2024 (Info 1158).

SEGURANÇA PÚBLICA

Lei estadual não pode assegurar autonomia orçamentária e financeira à Perícia Oficial de Natureza Criminal criada na estrutura da Polícia Civil correspondente

ODS 16

A Lei nº 11.236/2020 do Maranhão criou um órgão de perícia oficial subordinado à Polícia Civil, mas com autonomia administrativa e financeira (parágrafo único do art. 1º).

O STF esclareceu que existem dois modelos possíveis para a perícia oficial: como autarquia independente, com autonomia financeira e orçamentária, ou como departamento subordinado à Polícia Civil, sem essa autonomia. A Lei Federal nº 12.030/2009 garante à perícia oficial apenas autonomia técnica, científica e funcional, não abrangendo aspectos financeiros e orçamentários quando subordinada à polícia.

Assim, lei estadual não pode assegurar autonomia orçamentária e financeira à Perícia Oficial de Natureza Criminal criada na estrutura da Polícia Civil correspondente.

Vale ressaltar, contudo, que não se afasta a possibilidade de a perícia oficial ter rubrica orçamentária específica e gestão dos recursos para garantir, no exercício de sua atividade, autonomia técnica, científica e funcional.

Dante disso, o STF conferiu interpretação conforme a Constituição Federal ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.236/2020 estabelecendo que a Perícia Oficial pode ter rubrica orçamentária própria e autonomia técnica, científica e funcional, mas sua gestão orçamentária estará vinculada a atos do Secretário de Segurança e operacionalização pela SEPLAN.

STF. Plenário. ARE 1.454.560 AgR/MA, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 07/11/2024 (Info 1158).

O caso concreto foi o seguinte:

No Maranhão, foi promulgada a Lei nº 11.236/2020, que criou órgão de perícia oficial, subordinado à estrutura da Polícia Civil Estadual, com autonomia administrativa e financeira. Veja o art. 1º da Lei:

Art. 1º Fica criada, na estrutura da Polícia Civil do Estado do Maranhão, a Perícia Oficial de Natureza Criminal, a qual terá por atribuição a realização de exames periciais necessários à elucidação de ilícitos penais.

Parágrafo único. Além de autonomia técnica na sua missão finalística, a Perícia Oficial terá autonomia orçamentária e financeira conforme ato a ser editado pelo Secretário de Segurança e operacionalizado pela Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento – SEPLAN.

A Associação dos Delegados de Polícia Civil do Estado do Maranhão – ADEPOL/MA ajuizou ADI, no Tribunal de Justiça do Maranhão, contra a Lei.

O TJ/MA julgou o pedido parcialmente procedente para declarar a constitucionalidade do parágrafo único do art. 1º da Lei Estadual maranhense nº 11.236/2020.

O TJ entendeu eu não era possível conceder autonomia orçamentária e financeira para a Perícia Oficial, que é um órgão integrante da própria estrutura da Polícia Civil.

O Estado do Maranhão interpôs recurso extraordinário contra essa decisão alegando que o parágrafo único do art. 1º da Lei estadual deveria ser considerado constitucional. Para o recorrente, a autonomia financeira e orçamentária busca garantir maior eficiência e celeridade na atuação da Perícia Oficial, em consonância com os princípios constitucionais da eficiência e da legalidade (art. 37 da CF/88).

O que o STF decidiu?

O STF deu parcial provimento ao recurso para conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.236/2020 do Estado do Maranhão.

Vamos entender com calma.

A Perícia Oficial do Estado pode ser estruturada de duas formas:

- 1) como uma autarquia, com autonomia financeira e orçamentária;
- 2) como um departamento subordinado à Polícia Civil, sem essa autonomia financeira.

Modelo 1: perícia oficial como autarquia

Neste caso, seria um órgão autônomo de Perícia Oficial, dissociado da função precípua de segurança pública.

Tal órgão poderia ser estruturado como autarquia e, nesta condição, teria a atribuição de auxiliar não apenas a Administração Pública na realização de exames e investigações, com o objetivo de agregar dados e perspectivas científicas, mas também a de servir à população em geral, emitindo orientações para tribunais e câmaras arbitrais, por exemplo, acerca da realização de exames grafotécnicos, laboratoriais, contábeis e de diversas naturezas.

A Perícia oficial, neste caso, poderia ser requisitada pela Defensoria Pública, por exemplo, para acompanhar exames e emitir parecer sobre laudos realizados pela polícia técnico-científica ou mesmo por outros avaliadores oficiais, como auditores da receita estadual, técnicos públicos de engenharia de estradas, leiloeiros etc.

Nesta hipótese, a Perícia Oficial é um órgão da Administração Pública, cujo desiderato consiste em auxiliar as atividades e serviços por meio do fornecimento de informações, dados, laudos e orientações aptos ao esclarecimento de fatos de quaisquer naturezas que sejam de interesse público.

Nesse sentido, a autonomia financeira e orçamentária não é apenas recomendável, mas necessária à própria instituição de tal órgão, dadas as necessidades da estruturação da carreira e da organização inerentes a ele, isto é: uma dotação orçamentária própria e administradores públicos responsáveis pela execução orçamentária e pela destinação dos recursos organizacionais.

Modelo 2: perícia oficial como “departamento” da Polícia Civil

Aqui, a perícia oficial seria integrada à estrutura da Polícia Civil.

Estaria subordinada ao Delegado Geral de Polícia.

Não teria autonomia financeira e orçamentária.

A sua finalidade principal seria apoiar investigações criminais dentro do contexto de segurança pública.

A legislação federal e a autonomia da perícia

A Lei Federal nº 12.030/2009 garante à Perícia Oficial autonomia:

- Técnica, científica e funcional (liberdade para métodos e conclusões científicas).
- Mas não garante autonomia financeira e orçamentária, pois concebe a Perícia como subordinada à Polícia Civil.

Desse modo, a Lei Federal nº 12.030/2009 assegura à perícia oficial a autonomia necessária para aplicar métodos científicos adequados à sua área de conhecimento técnico e para expressar livremente suas conclusões e análises conforme essas metodologias.

Essa autonomia, entretanto, não abrange aspectos financeiros e orçamentários, uma vez que a referida legislação considera a perícia oficial como um departamento da polícia.

A perícia é um ente subordinado à estrutura institucional em que está inserida, com o objetivo principal de esclarecer fatos relevantes no âmbito do Direito Penal.

Decisões do STF

O STF já reconheceu que é possível criar órgãos autônomos de Perícia, sem caráter policial. Nesse sentido:

- ADI 3.469/SC: validou a criação do Instituto-Geral de Perícia como autarquia em Santa Catarina.
- ADI 2.616/PR: reafirmou a possibilidade de criar órgão autônomo de perícia, desde que não tenha caráter policial.

Qual foi o problema do parágrafo único do art. 1º da Lei Estadual maranhense nº 11.236/2020?

A legislação questionada fez uma fusão dos dois modelos:

- Instituiu uma estrutura autônoma (autarquia) mas integrada à Polícia Civil (como um departamento).
- criou autonomia financeira e orçamentária para um órgão que deveria estar subordinado à Polícia Civil.

Nas exatas palavras do Ministro Relator:

“A legislação aqui impugnada, contudo, funde inconstitucionalmente os dois modelos. Por um lado, ela parece instituir um mero rearranjo do departamento de polícia técnico-científica. Por outro lado, ela parece estabelecer um modelo autárquico em que tal órgão teria autonomia financeira e orçamentária. Essa fusão é inconstitucional, na medida em que o estabelecimento de dotação orçamentária para órgão específico, integrante da própria estrutura da Polícia Civil, não pode ser destacada do próprio orçamento da Polícia Civil e atribuída a outro gestor público que não o seu próprio chefe, que, no caso do Estado do Maranhão, é o Delegado Geral de Polícia.”

Esse modelo híbrido viola a Constituição. Isso porque não se pode ter um departamento da Polícia Civil com orçamento separado e gestor próprio. A legislação precisa escolher um dos dois modelos: ou cria uma autarquia verdadeiramente autônoma, ou mantém a perícia como departamento subordinado à polícia.

Lei estadual não pode assegurar autonomia orçamentária e financeira à Perícia Oficial de Natureza Criminal criada na estrutura da Polícia Civil correspondente.

STF. Plenário. ARE 1.454.560 AgR/MA, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 07/11/2024 (Info 1158).

Vale ressaltar, contudo, que não se afasta a possibilidade de a perícia oficial ter rubrica orçamentária específica e gestão dos recursos para garantir, no exercício de sua atividade, autonomia técnica, científica e funcional

Nada impede que seja destinado orçamento próprio para o órgão de perícia e que, portanto, haja algum grau de liberdade na gestão dos recursos que recebe. Isso em tese poderia se aplicar a ambos os modelos — tanto o de desconcentração com autonomia administrativa quanto o de desconcentração na estrutura orgânica da polícia civil —, a depender do desenho institucional e orçamentário previsto.

No caso concreto, a lei estadual criou o órgão de Perícia Oficial de Natureza Criminal vinculado à polícia civil, adotando o modelo de desconcentração na estrutura orgânica da polícia civil. Os peritos vinculados àquele órgão têm autonomia técnica, científica e funcional, mas não poderia ter sido legitimamente atribuída a ele uma autonomia financeira e orçamentária propriamente dita.

Contudo, apesar de o parágrafo único do art. 1º da Lei estadual do Maranhão nº 11.236/2020 referir-se expressamente à autonomia orçamentária e financeira, a lei não atribui ao órgão a prerrogativa de elaborar a sua própria proposta orçamentária, mas vincula a concretização da liberdade de gestão orçamentária a ato editado pelo Secretário de Segurança Pública e à operacionalização da Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento (SEPLAN). Com isso, apesar do emprego dessa expressão, não se está, na prática, atribuindo ao órgão verdadeira “autonomia orçamentária e financeira”.

Trata-se, portanto, de uma questão terminológica: a expressão empregada na lei não corresponde à descrição da prerrogativa orçamentária atribuída, de fato, ao órgão.

Assim, o que se conferiu ao órgão de Perícia Oficial de Natureza Criminal do Estado do Maranhão, na verdade, foi uma mera autonomia para receber e gerir seu próprio orçamento, de modo que a supressão

da expressão “autonomia orçamentária e financeira” do texto do dispositivo é suficiente para afastar eventual interpretação equivocada e incompatível com a Constituição Federal.

Em razão disso, o STF deu parcial provimento ao recurso extraordinário para conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.236/2020 do Estado do Maranhão, no sentido de que a perícia oficial terá rubrica orçamentária específica e gestão financeira e administrativa para garantir, no exercício de suas atividades, autonomia técnica, científica e funcional, conforme ato a ser editado pelo Secretário de Segurança e operacionalizado pela Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento (Seplan).

SEGURANÇA PÚBLICA

É inconstitucional lei estadual que dispõe sobre o porte de armas de fogo pelos servidores públicos de instituto de perícias, órgão integrante da Secretaria da Segurança Pública local

ODS 16

Caso concreto: a Lei nº 12.786/2007 do Rio Grande do Sul concedia aos servidores do Instituto-Geral de Perícias (IGP) o direito ao porte de arma de fogo.

O STF declarou a inconstitucionalidade dessa previsão por invadir competência legislativa e material privativa da União (arts. 21, VI; e 22, XXI, CF/88).

O porte de armas deve ser regulado por legislação federal para garantir uniformidade e segurança, conforme estabelecido pelo Estatuto do Desarmamento.

Em suma: é inconstitucional — por violar competência material e legislativa privativa da União (arts. 21, VI; e 22, XXI, CF/88) — lei estadual que dispõe sobre o porte de armas de fogo pelos servidores públicos de instituto de perícias, órgão integrante da Secretaria da Segurança Pública local.

STF. Plenário. ADI 7.627/RS, Rel. Min. Cármem Lúcia, julgado em 07/11/2024 (Info 1158).

O caso concreto foi o seguinte:

No Estado do Rio Grande do Sul foi promulgada a Lei nº 12.786/2007, que concedeu aos servidores do Instituto-Geral de Perícias (IGP) o direito ao porte de arma de fogo:

Art. 1º Os servidores pertencentes ao Quadro dos Servidores do Instituto-Geral de Perícias, órgão integrante da Secretaria da Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul, terão direito ao porte de arma de fogo, excetuando-se os servidores aposentados do respectivo órgão.

Art. 2º As armas de fogo utilizadas pelos servidores do Instituto-Geral de Perícias serão de propriedade, responsabilidade e guarda do respectivo servidor, devendo ser observadas as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente.

Art. 3º A autorização de porte deverá constar, de forma impressa, na carteira funcional do servidor a ser expedida pela autoridade competente.

(...)

ADI

O Presidente da República ingressou com ADI contra a Lei alegando que ela seria inconstitucional pelas seguintes razões:

- ofensa à competência privativa da União para legislar sobre material bélico (art. 22, XXI, da CF/88);
- contrariedade com o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003). Isso porque os servidores do IGP não constam entre os casos autorizados, o que demonstra a incompatibilidade entre a legislação estadual e a federal.

- a legislação estadual, ao ampliar o rol de pessoas autorizadas a portar armas, compromete a uniformidade do regramento nacional e afeta negativamente o equilíbrio federativo, uma vez que o tema é de interesse nacional e não admite regulamentações regionais conflitantes.
- a norma estadual enfraquece as restrições impostas pelo Estatuto do Desarmamento e aumenta a circulação de armas de fogo, elevando os riscos à segurança da sociedade.

O STF concordou com os argumentos invocados? A Lei foi declarada inconstitucional?

SIM.

Competência da União

A Constituição Federal atribuiu à União a competência material para autorizar e fiscalizar o armamento produzido e comercializado no País:

Art. 21. Compete à União:

(...)

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

A CF também outorgou ao legislador federal a competência legislativa correspondente para editar normas sobre material bélico:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares;

A competência privativa da União para legislar sobre materiais bélicos (art. 22, XXI, CF/88) alcança questão afeta ao porte de armas e somente poderia ser exercida pelos estados se houvesse lei complementar nacional que lhes delegasse essa atribuição (parágrafo único do art. 22):

Art. 22 (...)

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Uniformidade nacional

O porte de arma de fogo constitui assunto relacionado à segurança nacional e, pelo princípio da predominância do interesse, insere-se na competência da União, tendo em vista o objetivo de se instituir uma política criminal de âmbito nacional.

Portanto, compete ao legislador federal definir os requisitos para a concessão do porte de arma de fogo e os titulares desse direito.

Nesse contexto, ao suprimir requisito estabelecido no “Estatuto do Desarmamento” (Lei nº 10.826/2003), a Lei nº 12.786/2007 do Rio Grande do Sul invadiu competência da União.

Em suma:

É inconstitucional — por violar competência material e legislativa privativa da União (arts. 21, VI; e 22, XXI, CF/88) — lei estadual que dispõe sobre o porte de armas de fogo pelos servidores públicos de instituto de perícias, órgão integrante da Secretaria da Segurança Pública local.

STF. Plenário. ADI 7.627/RS, Rel. Min. Cármel Lúcia, julgado em 07/11/2024 (Info 1158).

E quanto aos peritos criminais?

Os peritos criminais são servidores públicos que, em âmbito nacional, podem ser autorizados a portar armas de acordo com a legislação federal vigente, isto é, o Estatuto do Desarmamento.

Logo, os peritos criminais não precisam da lei estadual para garantir o porte, considerando que a legislação nacional já regulamenta a possibilidade.

Dispositivo

Diante do exposto, o STF julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 12.786/2007 do Estado do Rio Grande do Sul, observando que aos peritos criminais se aplica a possibilidade do porte funcional de arma, nos termos da legislação nacional, como, por exemplo, a Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), a Lei nº 13.675/2018 (Lei do Sistema Único de Segurança Pública) e o Decreto nº 11.615/2023 (art. 7º, § 1º, III, "f").

Treine o assunto estudado:

Banca: Fundação Getúlio Vargas - FGV - Prova: FGV - Assembleia Legislativa do Paraná - Procurador - 2024

O Estado Beta, visando adotar política pública de proteção aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, editou norma estadual que concede porte de arma de fogo a agentes de segurança socioeducativos.

Diante do exposto e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é correto afirmar que a referida lei é:

Inconstitucional, por violação à competência privativa da União para legislar sobre direito penal e material bélico e para autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico. (Correto)

**DIREITO NOTARIAL E
REGISTRAL****REGIME JURÍDICO**

Os escreventes juramentados, detentores de vínculos trabalhistas com cartórios não oficializados e admitidos por meio de concurso público antes da Lei federal 8.935/1994, não estão abrangidos pelo art. 48 dessa lei, que trata exclusivamente de escreventes estatutários

ODS 16

É constitucional — por apresentar pertinência temática e concretizar o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF/88) — norma estadual, decorrente de emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa do Tribunal de Justiça local, que fixa limite de tempo proporcional e razoável para o atendimento ao público em serventias extrajudiciais.

É inconstitucional — por violar os requisitos essenciais para a investidura em cargo público (art. 37, II, CF/88,) — norma estadual que equipara os escreventes judiciários com vínculo trabalhista junto a serventias extrajudiciais, admitidos por meio de concurso público antes do advento da Lei nº 8.935/1994, aos analistas judiciários especiais, ocupantes de cargo efetivo do Poder Judiciário local.

Tese fixada pelo STF: Os escreventes juramentados, detentores de vínculos trabalhistas com cartórios não oficializados e admitidos por meio de concurso público antes do advento da Lei federal 8.935/1994, não estão abrangidos pelo art. 48 dessa lei, que trata exclusivamente de escreventes estatutários, pelo que devem permanecer vinculados à legislação trabalhista, sob pena de violação ao art. 37, II, da Constituição.

STF. Plenário. ADI 7.602/ES, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 12/11/2024 (Info 1158).

O caso concreto foi o seguinte:

Em 2021, o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo encaminhou à Assembleia Legislativa um projeto de lei com o objetivo de reestruturar as serventias extrajudiciais (cartórios) do Estado.

O projeto de lei original (PL 113/2021) tinha como objetivo principal regulamentar operações de desdobramento (aumento do número de serventias da mesma espécie, para descentralizar atividades) e de desmembramento (nova divisão territorial da circunscrição sobre Município ou distrito, com criação de novas serventias).

Durante a tramitação na ALE/ES, um Deputado Estadual apresentou emenda parlamentar para que o projeto passasse a tratar de dois novos assuntos:

- 1) fixar o prazo máximo de atendimento de 30 minutos para as serventias extrajudiciais (art. 2º, parágrafo único);
- 2) equiparar os escreventes juramentados, admitidos por concurso antes da Lei Federal nº 8.935/1994, a Analistas Judiciários Especiais (art. 7º).

O projeto foi aprovado e deu origem à Lei nº 11.438/2021.

Veja os dois dispositivos inseridos por emenda parlamentar e que foram objeto de controvérsia:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se:

[...]

Parágrafo único. As serventias extrajudiciais do Estado do Espírito Santo deverão realizar o atendimento ao público externo no período máximo de 30 (trinta) minutos, devendo se adequar a estrutura e funcionários suficientes, objetivando o cumprimento do disposto nesta Lei.

[...]

Art. 7º As serventias originadas dos desdobramentos, desmembramentos e/ou vacância decorrentes da presente Lei só passarão a funcionar de forma autônoma quando do preenchimento de sua titularidade por meio de concurso público, nos termos do § 3º do art. 236 da Constituição Federal, assegurando-se aos escreventes juramentados nomeados por força do concurso público até a vigência da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a convalidação dos seus respectivos vínculos trabalhistas, em quadro especial em extinção, equiparando-os ao Analista Judiciário Especial (art. 39-D, § 3º, da Lei Complementar nº 567, de 21 de julho de 2010) forma prevista do art. 301 da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994.

ADI

O Governador do Estado do Espírito Santo ajuizou ADI contra os dispositivos mencionados.

O autor alegou que essas disposições apresentavam vícios formais e materiais.

Sob o aspecto formal, argumentou que as normas foram incluídas por emendas parlamentares sem pertinência temática com o projeto original, violando o devido processo legislativo.

Quanto ao aspecto material, sustentou que a equiparação funcional afronta o princípio constitucional do concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal) porque escreventes foram transformados em servidores públicos sem aprovação em concurso específico.

Vejamos o que decidiu o STF.

Houve inconstitucionalidade sob o aspecto formal? O parágrafo único do art. 2º da Lei é inconstitucional?
NÃO.

É constitucional — por apresentar pertinência temática e concretizar o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF/1988) — norma estadual, decorrente de emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa do Tribunal de Justiça local, que fixa limite de tempo proporcional e razoável para o atendimento ao público em serventias extrajudiciais.

STF. Plenário. ADI 7.602/ES, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 12/11/2024 (Info 1158).

A determinação de um prazo máximo de 30 minutos para atendimento nas serventias extrajudiciais do Estado do Espírito Santo busca assegurar eficiência no serviço público, beneficiando os cidadãos que necessitam de serviços cartorários. Essa medida concretiza o princípio da eficiência administrativa. A norma questionada foi inserida no projeto de lei original por meio de emenda parlamentar e não apresenta desconformidade com o restante do texto legislativo, nem com os objetivos da proposição inicial.

A Lei estadual nº 11.438/2021 tinha como finalidade original a reestruturação das serventias extrajudiciais no Estado do Espírito Santo, promovendo descentralização e melhoria no atendimento ao público, conforme os objetivos expressos na sua ementa.

O parágrafo único do art. 2º da Lei 11.438/2021 está em consonância com essa temática.

De acordo com o STF, emendas parlamentares devem manter conexão temática com o projeto original para não configurarem “contrabando legislativo” (STF. Tribunal Pleno. ADI 5.769, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 10/1/2023). A ampliação do conteúdo normativo, desde que alinhada ao escopo inicial, é válida e auxilia no cumprimento dos objetivos propostos.

Diante da congruência temática e da pertinência material entre a emenda e o projeto original, não há fundamento para declarar a constitucionalidade do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 11.438/2021.

No caso concreto, o STF assentou que não houve contrabando legislativo ou abuso do poder de emenda parlamentar, pois presente a pertinência temática com o escopo do projeto originariamente enviado ao Poder Legislativo

Houve inconstitucionalidade material do art. 7º da Lei?

SIM.

É inconstitucional — por violar os requisitos essenciais para a investidura em cargo público (art. 37, II, CF/88,) — norma estadual que equipara os escreventes judiciários com vínculo trabalhista junto a serventias extrajudiciais, admitidos por meio de concurso público antes do advento da Lei nº 8.935/1994, aos analistas judiciários especiais, ocupantes de cargo efetivo do Poder Judiciário local.

STF. Plenário. ADI 7.602/ES, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 12/11/2024 (Info 1158).

Conforme jurisprudência do STF, a aprovação prévia em certame é requisito constitucional indispensável, seja no provimento originário, seja no derivado.

Desse modo, os escreventes juramentados, ainda que tenham prestado concurso público para o Tribunal de Justiça, não possuem o direito ao regime jurídico estatutário dos servidores públicos.

Ademais, o art. 48 da Lei nº 8.935/1994 trata exclusivamente de escreventes que ostentavam relação estatutária ou estavam sob regime especial, motivo pelo qual aqueles que detinham relação celetista com cartórios privados devem permanecer contratados sob a legislação trabalhista e, mesmo que admitidos via concurso público, não fazem jus à estabilidade extraordinária nem podem ser transpostos para cargo alheio:

Art. 48. Os notários e os oficiais de registro poderão contratar, segundo a legislação trabalhista, seus atuais escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial desde que estes aceitem a transformação de seu regime jurídico, em opção expressa, no prazo improrrogável de trinta dias, contados da publicação desta lei.

Veja a tese fixada pelo STF:

Os escreventes juramentados, detentores de vínculos trabalhistas com cartórios não oficializados e admitidos por meio de concurso público antes do advento da Lei federal 8.935/1994, não estão abrangidos pelo art. 48 dessa lei, que trata exclusivamente de escreventes estatutários, pelo que devem permanecer vinculados à legislação trabalhista, sob pena de violação ao art. 37, II, da Constituição.

STF. Plenário. ADI 7.602/ES, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 12/11/2024 (Info 1158)

A principal diferença entre escreventes juramentados e escreventes estatutários está no regime jurídico que regula sua relação de trabalho.

Os escreventes juramentados são auxiliares dos serviços notariais e de registro, contratados diretamente pelos titulares dos cartórios, e sua relação de trabalho é regida pela CLT, caracterizando um vínculo de natureza celetista. Isso significa que seus direitos e deveres são estabelecidos pela legislação trabalhista aplicável ao setor privado, e o vínculo profissional é estabelecido diretamente com o tabelião, e não com o Estado.

Por outro lado, escreventes estatutários são servidores públicos vinculados a órgãos do Poder Judiciário, como tribunais de justiça, e sua relação de trabalho é regida por estatutos específicos de servidores públicos. Nesse regime, os escreventes ocupam cargos públicos e estão sujeitos a um regime jurídico próprio, que inclui direitos e deveres específicos, como estabilidade após estágio probatório e aposentadoria diferenciada.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão “assegurando-se aos escreventes juramentados nomeados por força do concurso público até a vigência da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a convalidação dos seus respectivos vínculos trabalhistas, em quadro especial em extinção, equiparando-os ao Analista Judiciário Especial (art. 39-D, § 3º, da Lei Complementar nº 567, de 21 de julho de 2010) forma prevista do art. 301 da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994”, contida no art. 7º, caput, da Lei nº 11.438/2021 do Estado do Espírito Santo.

DIREITO ADMINISTRATIVO

SERVIDORES PÚBLICOS

É constitucional a EC 19/1998, que acabou com o regime jurídico único no serviço público

Importante!!!

ODS 8, 10 E 16

O regime jurídico único (RJU), previsto na redação originária do art. 39 da CF, determinada que cada ente federativo adotasse um único regime jurídico para seus servidores. Assim, em tese, não era possível que um ente adotasse o regime estatutário para determinados servidores e o celetista para outros.

Contudo, a EC 19/1998 revogou essa obrigatoriedade, permitindo a coexistência de regimes estatutário e celetista, com o objetivo de modernizar as relações de trabalho, reduzir custos, e adequar a gestão de pessoal às necessidades específicas de cada ente.

Foi proposta uma ADI contra a EC 19/1998. O STF julgou improcedente o pedido declarando a sua constitucionalidade.

Não se configurou vício de inconstitucionalidade formal porque:

- o texto foi votado em dois turnos e aprovado com o quórum exigido.
- a redação do vencido foi aprovada em conformidade com as regras regimentais.
- o STF não deve interferir em matéria interna corporis do Legislativo.

Assim, ficou validada a possibilidade de múltiplos regimes jurídicos para servidores.

É constitucional — por não ter violado o devido processo legal legislativo — a revogação, pela Emenda Constitucional nº 19/1998, da redação original do art. 39 da Constituição Federal, que previa, no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, a instituição de

regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

STF. Plenário. ADI 2.135/DF, Rel. Min. Cármem Lúcia, redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 07/11/2024 (Info 1158).

Regime jurídico único (RJU)

O texto original do art. 39 da Constituição Federal de 1988 previa que cada ente da federação (União, estados, Distrito Federal e municípios) deveria instituir, no âmbito de sua competência, regime jurídico único (RJU) e planos de carreira para seus servidores públicos, unificando a forma de contratação (estatutária), e os padrões de remuneração (planos de carreira). Veja a redação originária do art. 39:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Isso significava que todos os servidores desses entes seriam regidos por um mesmo regime jurídico, seja ele estatutário ou celetista, mas de forma unificada dentro de cada esfera governamental.

A implementação do regime jurídico único foi pensada como uma forma de padronizar os direitos e deveres dos servidores públicos, promovendo isonomia e coesão nas relações de trabalho dentro do setor público. Essa uniformidade buscava assegurar que todos os servidores estivessem sujeitos às mesmas regras, independentemente do órgão ou entidade em que atuassem, fortalecendo a eficiência administrativa e a equidade no tratamento dos servidores.

Reforma administrativa da Emenda Constitucional nº 19/1998

Em 1998, a Emenda Constitucional nº 19 alterou o art. 39 da CF/88, acabando com a obrigatoriedade do regime jurídico único e permitindo que os entes federativos adotassem diferentes regimes jurídicos para seus servidores, como o estatutário e o celetista. Essa mudança visava conferir maior flexibilidade à administração pública na gestão de pessoal. Veja a redação que foi determinada pela EC 19/98:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Por que a EC 19/98 acabou com o regime jurídico único?

Foram invocados quatro principais argumentos:

- 1) Flexibilidade administrativa: a coexistência de regimes jurídicos (estatutário e celetista) teria o potencial de favorecer maior adaptabilidade na gestão de pessoal, permitindo contratações mais rápidas e ajustadas às necessidades de órgãos específicos;
- 2) Eficiência e redução de custos: o regime celetista, por não prever garantias como estabilidade, pode gerar economia e otimizar os recursos públicos, beneficiando o equilíbrio fiscal;
- 3) Modernização das relações de trabalho: a adoção de múltiplos regimes é vista como um avanço rumo a práticas mais dinâmicas e eficientes, semelhantes às do setor privado;
- 4) Adequação às demandas específicas: a flexibilização permitiria que cargos próximos ao setor privado adotassem a CLT, enquanto funções típicas de Estado permanecessem no regime estatutário.

ADI 2.135

Em 1999, quatro partidos políticos (PT, PDT, PCDdB e PSB) ajuizaram ADI contra a EC 19/1998.

Os principais argumentos apresentados foram:

- 1) Vício formal no processo legislativo: os partidos políticos alegaram que a emenda constitucional aprovada pelo Congresso que levou à exclusão do regime jurídico único não observou o processo

legislativo previsto na Constituição, pois a Câmara dos Deputados teria aprovado a nova redação para o art. 39, caput uma só vez, e não duas como exige a Constituição.

2) Ameaça a direitos e garantias dos servidores: argumentou-se que a flexibilização do regime jurídico poderia resultar na precarização das relações de trabalho no serviço público, comprometendo direitos adquiridos e a estabilidade dos servidores.

Medida cautelar

Em 2007, o STF concedeu medida cautelar suspendendo a eficácia da alteração promovida pela EC 19/1998, restabelecendo temporariamente a redação original do art. 39 da Constituição.

Agora em 2024, o STF julgou definitivamente a ação. O que foi decidido? A EC 19/98 é inconstitucional? Continua vigorando o regime jurídico único?

NÃO.

Em 6 de novembro de 2024, o STF, por maioria de votos, julgou improcedente a ADI 2.135, declarando a constitucionalidade da EC 19/98 e reconhecendo a validade da flexibilização do regime jurídico para a contratação de servidores públicos.

O que significa na prática? Com essa decisão, os entes federativos podem adotar múltiplos regimes jurídicos para seus servidores, conforme suas necessidades administrativas. Em outras palavras, um Município ou Estado pode ter servidores celetistas e estatutários, conforme suas necessidades administrativas. Não existe mais obrigatoriedade de somente se adotar um regime jurídico.

A administração pública pode contratar servidores públicos sob dois regimes: o estatutário e o celetista (CLT). A escolha do regime, no entanto, dependerá de lei específica para cada cargo.

Destaque de Votação em Separado

Durante a tramitação da Proposta de Emenda Constitucional (PEC nº 173/1995), que implementou a “reforma administrativa” (EC nº 19/1998), o caput do art. 39 da Constituição Federal de 1988 foi objeto de “Destaque de Votação em Separado” (DVS), expediente que demanda nova votação do texto realçado após a deliberação do texto principal. Porém, o DVS não alcançou o quórum constitucional de votos na Câmara dos Deputados.

Ocorre que a Comissão Especial responsável pela discussão da mencionada PEC aprovou um substitutivo que havia modificado o caput do art. 39. Portanto, o DVS incidiu sobre o caput do art. 39 que constava do art. 5º do substitutivo e não sobre a redação original do referido dispositivo constitucional. Com a rejeição do texto destacado, houve o traslado do texto remanescente do § 2º do art. 39 para o caput deste mesmo artigo.

Nesse contexto, houve apenas um deslocamento do dispositivo, o qual foi aprovado também em segundo turno na Câmara dos Deputados, embora em ordem diferente da redação em primeiro turno.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é competência privativa da Comissão Especial a “Redação do Vencido” de PEC (novo texto de uma proposição aprovada no primeiro turno com emendas que alteram o conteúdo original). Ademais, o Plenário da Câmara, instância decisória acerca da adequação da “Redação do Vencido”, aprovou o texto final da PEC.

Em suma, a reorganização de textos durante o processo legislativo para aprovação de leis ou emendas constitucionais é matéria tratada no regimento interno das casas legislativas. A reorganização no texto da PEC foi aprovada por Comissão Especial e pelo Plenário da Câmara dos Deputados, seguindo o procedimento previsto no regimento interno daquela casa legislativa. Em respeito à separação dos poderes, o Poder Judiciário não deve interferir nos assuntos internos do Poder Legislativo.

Conforme jurisprudência do STF, não é passível de conhecimento a pretensão que busca revisar a aplicação de normas afetas a procedimentos das Casas do Congresso Nacional, em especial quando a causa de pedir articula com suposta incorreção dos critérios interpretativos adotados.

Em suma:

É constitucional — por não ter violado o devido processo legal legislativo — a revogação, pela Emenda Constitucional nº 19/1998, da redação original do art. 39 da Constituição Federal, que previa, no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, a instituição de regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

STF. Plenário. ADI 2.135/DF, Rel. Min. Cármem Lúcia, redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 07/11/2024 (Info 1158).

A mudança, contudo, não altera a exigência de realização de concurso público para admissão de servidores, qualquer que seja o regime jurídico aplicável.

Assim, os entes públicos deverão realizar concurso público para selecionar servidores, mesmo que optem por contratá-los com base na CLT.

Modulação de efeitos

Ao julgar o mérito da controvérsia, o Plenário revogou a liminar anteriormente deferida que havia suspendido a alteração.

O Tribunal também fixou que a decisão só valerá para futuras contratações, vedada a mudança de regime dos atuais servidores.

Dispositivo

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou improcedente a ação e, diante do lapso temporal desde o deferimento da medida cautelar nestes autos, atribuiu eficácia *ex nunc* à presente decisão, esclarecendo, ainda, ser vedada a transmudação de regime dos atuais servidores, como medida de evitar tumultos administrativos e previdenciários.

DOD PLUS – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

A estabilidade no serviço público acabou?

NÃO. A decisão do STF não altera diretamente a estabilidade.

O que a decisão do STF permite é a contratação de mais servidores pelo regime celetista e, então, neste caso, eles não terão estabilidade. Isso porque, como se sabe, a estabilidade não é garantida aos empregados celetistas.

Vale ressaltar, contudo, que os servidores que continuarem sendo admitidos pelo regime estatutário, contudo, continuarão gozando da estabilidade, preenchidos os requisitos do art. 41 da CF/88.

Os concursos públicos irão acabar com o fim do regime jurídico único?

NÃO. A exigência de concurso público para ingresso em cargos públicos continua válida, tanto para o regime estatutário quanto para o celetista. Trata-se de uma exigência do art. 37, II, da CF/88.

O que deve acontecer na prática?

É provável que uma grande parte dos entes públicos aumente a contratação de servidores pelo regime celetista. Isso para permitir que os futuros servidores possam ser admitidos com vínculos mais flexíveis, semelhantes aos do setor privado. Vale ressaltar, contudo, que, se houver lei prevendo o regime estatutário para os servidores, somente mediante lei se poderá alterar o regime jurídico para contratação de novos servidores.

Os servidores que são atualmente estatutários poderão ser transformados em celetistas?

NÃO. A modulação impede mudanças retroativas no regime jurídico dos servidores públicos, preservando a estabilidade administrativa e previdenciária.

Nas exatas palavras do Min. Gilmar Mendes, fica “vedada a transmudações de regime dos atuais servidores, como medida necessária para evitar tumultos administrativos e previdenciários.”

A decisão interfere nos concursos em andamento?

NÃO. Conforme já explicado, para que os cargos que eram disciplinados pelo regime estatutário sejam transformados em regime celetista é necessária a edição de lei fazendo essa alteração.

A lei pode prever que todo e qualquer servidor público será contratado por meio de regime celetista?

NÃO. Existem carreiras típicas de Estado que obrigatoriamente devem seguir o regime estatutário. Exemplos: magistrados, membros do Ministério Público, da Advocacia Pública, da Defensoria Pública, dos Tribunais de Contas, da Receita Federal, entre outros.

DIREITO AMBIENTAL

PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

O STF determinou a suspensão dos processos em primeira instância que exigiam medidas da União para combater os incêndios na Amazônia e no Pantanal, de forma a concentrar todas as providências na ADPF 743, em tramitação na Corte

ODS 12, 13, 15 E 16

Em março de 2024, o STF, no julgamento da ADPF 743, determinou que a União, os Estados-membros e o IBAMA adotassem medidas para a prevenção e combate aos incêndios no Pantanal e na Amazônia.

Em outubro de 2024, a AGU, nos autos da ADPF 743, requereu ao STF a suspensão de quatro processos que tramitam na Justiça Federal de primeira instância e que determinavam ações a serem executadas pela União para combater as queimadas na Amazônia e no Pantanal.

A União argumentou que a ADPF 743, de caráter estrutural, já prevê medidas amplas para gestão ambiental e combate aos incêndios, como planos de ação e reforço do sistema PREVFOGO, e que as decisões das instâncias inferiores poderiam entrar em conflito com essas determinações. Além disso, destacou que a centralização das ações no STF é essencial para evitar decisões divergentes e garantir uma atuação coordenada e eficaz do Poder Executivo.

O STF concordou com a União e deferiu medida liminar para suspender os processos judiciais e os efeitos das decisões porventura já proferidas.

Encontram-se presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, pois:

(i) há plausibilidade jurídica no que se refere à alegação de que as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias podem gerar conflitos com as determinações já estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal, comprometendo a eficácia das ações coordenadas para enfrentar as queimadas na Amazônia e no Pantanal;

(ii) há perigo da demora na prestação jurisdicional, consubstanciado na eventual descontinuidade dos planos de combate aos incêndios e em embargos quanto à reestruturação do Centro Nacional de Prevenção aos Incêndios Florestais (Prevfogo).

STF. Plenário. ADPF 743 MC-Ref/DF, Rel. Min. Flávio Dino, julgado em 12/11/2024 (Info 1158).

ADPF 743

Em 2020, quatro partidos políticos ingressaram com ADPFs no Supremo pedindo que a União e os Estados fossem condenados a elaborar um plano de prevenção e combate aos incêndios no Pantanal e na Amazônia.

A Rede Sustentabilidade, por exemplo, pediu que o plano a ser elaborado contenha medidas efetivas e concretas para controlar ou mitigar os incêndios que já estão ocorrendo e para prevenir que outras devastações dessa proporção aconteçam. Segundo o partido, deve ser reconhecido o “estado de coisas inconstitucional” da gestão ambiental brasileira decorrente de condutas comissivas e omissivas do Poder Público no tratamento da questão, sobretudo nos dois biomas mencionados, que ofendem o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à proteção constitucional à vida, à saúde e à integridade física.

O Partido dos Trabalhadores (PT), autor de outra ADPF, sustentou que diversas instâncias da sociedade civil, destacando-se o Ministério Público, vêm apontando negligências, omissões e mesmo ações contundentes do governo em detrimento do dever constitucional de defesa e proteção, de vigilância e fiscalização do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

O Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e o Partido Socialista Brasileiro (PSB) são os autores da outra ADPF, na qual também se apontam negligências, omissões e ações do governo ocorridas nos últimos anos em detrimento do dever constitucional de defesa, proteção e fiscalização do meio ambiente.

O que o STF decidiu?

O STF entendeu que:

Não há estado de coisas inconstitucional na política de proteção ambiental da Amazônia e do Pantanal. Contudo, para o efetivo cumprimento do direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e do respectivo dever do Poder Público em defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, CF/88), é necessária a adoção de algumas providências.

STF. Plenário. ADPF 743/DF, ADPF 746/DF e ADPF 857/MS, Rel. Min. André Mendonça, redator do acórdão Min. Flávio Dino, julgado em 21/03/2024 (Info 1129).

Houve avanços e melhorias na política de combate às queimadas e desmatamento nos biomas da Amazônia e do Pantanal. Mesmo assim, ainda persistem algumas falhas estruturais que justificam a atuação do STF, a fim de que as medidas necessárias não só sejam adotadas, mas funcionem adequadamente.

Diante disso, o STF determinou algumas providências que deverão ser adotadas pela União, Estados-membros, IBAMA e CNJ.

União

O Governo federal deve apresentar, no prazo de 90 dias, um plano de prevenção e combate aos incêndios no Pantanal e na Amazônia que abarque medidas efetivas e concretas para controlar ou mitigar os incêndios, bem como um plano de recuperação da capacidade operacional do Sistema Nacional de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais (PREVFOGO).

De igual modo, as ações e resultados das medidas adotadas na execução do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm) devem ser disponibilizados publicamente em formato aberto pela União em relatórios semestrais.

Estados-membros e IBAMA

Em relação aos governos estaduais e ao IBAMA, a Suprema Corte fixou que cabe a esses a incumbência de garantir a publicidade dos dados referentes às autorizações de supressão de vegetação.

CNJ

Por fim, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio do Observatório do Meio Ambiente do Poder Judiciário, ficará responsável por monitorar os processos com grande impacto sobre o desmatamento, em conjunto com o STF.

Resumindo as conclusões do STF:

Não há estado de coisas constitucional na política de proteção ambiental da Amazônia e do Pantanal. Contudo, para o efetivo cumprimento do direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e do respectivo dever do Poder Público em defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, CF/88), é necessária a adoção de algumas providências.

Não cabe ao STF determinar que a União regulamente o uso dos valores do Fundo Social previsto no art. 47 da Lei nº 12.351/2010 para destinar uma parcela dos valores à proteção do meio ambiente e à redução das mudanças climáticas.

STF. Plenário. ADPF 743/DF, ADPF 746/DF e ADPF 857/MS, Rel. Min. André Mendonça, redator do acórdão Min. Flávio Dino, julgado em 21/03/2024 (Info 1129).

Petição da AGU

Em 04/10/2024, a Advocacia-Geral da União-AGU, nos autos da ADPF 743, apresentou petição na qual requereu a suspensão imediata dos quatro processos judiciais que tramitavam na Justiça Federal de primeira instância e nos quais houve decisões determinando providências a serem cumpridas pela União para o combate às queimadas na Amazônia e no Pantanal.

A União alegou que:

- a ADPF 743 possui caráter estrutural e visa aprimorar a gestão ambiental e o combate aos incêndios florestais na Amazônia e no Pantanal. O julgamento das ADPFs 743, 746 e 857 já determinou a implementação de diversas medidas pelo Poder Executivo, incluindo a formulação de planos de combate às queimadas e reforço do sistema PREVFOGO.
- essas decisões proferidas por instâncias ordinárias (5ª Vara Federal Ambiental e Agrária de Rondônia, 2ª Vara Federal de Marabá/PA, Vara Federal de Itaituba/PA e 7ª Vara Federal Ambiental do Amazonas) possuiriam comandos que conflitariam com os da ADPF 743, dificultando o cumprimento simultâneo e coordenado das ordens judiciais.
- as ações ordinárias tratam de medidas relacionadas às queimadas, tema central das ADPFs em curso no STF, o que geraria risco de decisões conflitantes e comprometimento da eficácia da atuação coordenada pelo Poder Executivo.

Diante disso, a União, invocando o poder geral de cautela do STF, previsto no art. 5º da Lei nº 9.882/1999, pediu a suspensão das ações em trâmite nas instâncias inferiores.

O STF deferiu o pedido da União?

SIM.

A reestruturação da política ambiental, notadamente das políticas públicas de prevenção e combate a incêndios e a proteção dos biomas Amazônia e Pantanal, exige a implementação de ações sistematizadas. Na fase de execução do acórdão da ADPF 743, o Ministro Relator realizou audiências de contextualização e conciliação e, diante do agravamento das queimadas neste ano, determinou o reforço das ações previamente estipuladas.

Entre as medidas adicionais estão:

- a contratação de novos brigadistas;
- o deslocamento de forças federais e estaduais para o combate aos incêndios;
- o aumento no número de equipamentos, veículos e aeronaves especializadas; e
- a destinação de verbas provenientes de créditos extraordinários.

Essas ações visam o combate aos incêndios florestais e à proteção ambiental, incluindo medidas a serem implementadas pelos Poderes Executivos Federal e Estaduais, com o objetivo de reestruturar as políticas públicas de proteção aos biomas Amazônia e Pantanal.

Nesse contexto, justifica-se a centralização das decisões no STF, que deve assegurar a implementação uniforme das medidas, evitando-se que decisões judiciais de tribunais inferiores, focadas exclusivamente em questões locais, prejudiquem as práticas definidas na presente ação.

Embora as circunstâncias das ações civis públicas mencionadas pela AGU sejam importantes, essas decisões, por se basearem em uma análise restrita a uma parte do território amazônico, podem não considerar a complexidade do problema que envolve a articulação de onze entes federativos (União e os dez Estados que compõem a Amazônia e o Pantanal) e seus diversos órgãos.

Nesse contexto, o STF determinou a adoção de medidas tanto pela União como pelos estados envolvidos, e, para evitar o comprometimento da eficácia das respectivas ações, convém suspender as ações judiciais que tramitam nas instâncias inferiores.

Resumindo em palavras mais simples:

O STF suspendeu as ações judiciais requeridas pela União porque elas tratavam de medidas isoladas de combate às queimadas na Amazônia e no Pantanal, como a contratação de brigadistas e uso de equipamentos, mas poderiam gerar conflitos com as ações nacionais já definidas pelo próprio Tribunal no julgamento da ADPF 743.

O Supremo concordou com os argumentos da União no sentido de que o problema é complexo, afeta vários estados e exige uma coordenação ampla, algo que não seria possível caso cada decisão judicial local fosse implementada separadamente.

Além disso, o STF destacou que sua competência é necessária para resolver litígios estruturais de grande magnitude, como este, que ultrapassam os interesses de um estado ou região.

A suspensão das ações tem por objetivo, portanto, garantir a eficácia das medidas já planejadas e evitar que decisões fragmentadas prejudiquem a reestruturação das políticas públicas de combate às queimadas.

Como constou no Informativo:

Encontram-se presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, pois:

(i) há plausibilidade jurídica no que se refere à alegação de que as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias podem gerar conflitos com as determinações já estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal, comprometendo a eficácia das ações coordenadas para enfrentar as queimadas na Amazônia e no Pantanal;

(ii) há perigo da demora na prestação jurisdicional, consubstanciado na eventual descontinuidade dos planos de combate aos incêndios e em embargos quanto à reestruturação do Centro Nacional de Prevenção aos Incêndios Florestais (Prevfogo).

STF. Plenário. ADPF 743 MC-Ref/DF, Rel. Min. Flávio Dino, julgado em 12/11/2024 (Info 1158).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, referendou a decisão que deferiu o pedido de medida liminar para determinar a suspensão dos processos judiciais e dos efeitos das decisões porventura já proferidas nos processos nº 1013869-27.2024.4.01.4100 (5ª Vara Federal Ambiental e Agrária de Rondônia), nº 1006642-98.2024.4.01.3901 (2ª Vara Federal de Marabá, cuja competência foi declinada para a 9ª Vara Federal de Belém, Pará), nº 1002268-18.2024.4.01.3908 (Vara Federal de Itaituba, Pará) e nº 1007104-63.2020.4.01.3200 (7ª Vara Federal do Amazonas).

EXERCÍCIOS**Julgue os itens a seguir:**

- 1) É inconstitucional lei municipal que proíbe, em seu território, a vacinação compulsória e a respectiva imposição de restrições e sanções a pessoas não vacinadas, uma vez que desestimula a adesão à imunização e gera risco à saúde da coletividade. ()
- 2) É constitucional lei estadual que estabelece diretrizes para o compartilhamento de infraestrutura entre prestadores de serviços públicos de energia elétrica e de telecomunicações. ()
- 3) É inconstitucional — por violar os arts. 144, 227 e 228 da CF/1988 — a inclusão de instituto socioeducativo estadual no rol de órgãos responsáveis pela segurança pública da respectiva unidade federativa. ()
- 4) É constitucional — e não afronta iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, "a" ou "c", da CF/88) nem constitui omissão que estabeleça hipótese de patente inconstitucionalidade — a Lei nº 12.030/2009, de iniciativa parlamentar, que estabelece normas gerais sobre perícias oficiais de natureza criminal. ()
- 5) Lei estadual pode assegurar autonomia orçamentária e financeira à Perícia Oficial de Natureza Criminal criada na estrutura da Polícia Civil correspondente. ()
- 6) É inconstitucional — por violar competência material e legislativa privativa da União (arts. 21, VI; e 22, XXI, CF/88) — lei estadual que dispõe sobre o porte de armas de fogo pelos servidores públicos de instituto de perícias, órgão integrante da Secretaria da Segurança Pública local. ()
- 7) É constitucional — por apresentar pertinência temática e concretizar o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF/88) — norma estadual, decorrente de emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa do Tribunal de Justiça local, que fixa limite de tempo proporcional e razoável para o atendimento ao público em serventias extrajudiciais. ()
- 8) É constitucional norma estadual que equipara os escreventes judiciais com vínculo trabalhista junto a serventias extrajudiciais, admitidos por meio de concurso público antes do advento da Lei nº 8.935/1994, aos analistas judiciais especiais, ocupantes de cargo efetivo do Poder Judiciário local. ()
- 9) É constitucional — por não ter violado o devido processo legal legislativo — a revogação, pela Emenda Constitucional nº 19/1998, da redação original do art. 39 da Constituição Federal, que previa, no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, a instituição de regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. ()

Gabarito

1. C	2. E	3. C	4. C	5. E	6. C	7. C	8. E	9. C
------	------	------	------	------	------	------	------	------